

## Contribuição de custeio de iluminação pública (súmula vinculante 41)<sup>1</sup>

Ariana Karoline Siqueira da Trindade<sup>2</sup>

Lidiane Fragoso<sup>3</sup>

A Contribuição de custeio de iluminação pública, conhecida pela sigla COSIP, surgiu em decorrência de dúvidas em relação a taxas de iluminação pública, originando várias ações no STF de muitos municípios, principalmente sobre os aspectos fundamentais. Diante dessas dúvidas foi necessário gerar meios para comprovar a constitucionalidade dessas taxas. Um desses meios foi o surgimento da Súmula Vinculante 41-STF: “*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*” Tal súmula é de muita relevância, mesmo tendo sido criada antes da COSIP,

(...) Como o serviço de iluminação pública é um serviço de interesse local, os municípios, para não ter que utilizar as receitas de impostos para o custeio deste serviço, instituíram taxas municipais – que seriam cobradas juntamente com a conta de energia elétrica de consumidor, seja ele pessoa física (domiciliar) seja pessoa jurídica (empresas em geral). (R.P. DE OLIVEIRA, 2021, §.20)

Ao chegar ao STF, a análise das ações revelou que não havia correlação direta entre o valor pago pela taxa e o nível de serviço de iluminação pública usufruído pelos contribuintes. Isso tornou impossível determinar uma taxa justa e justificável para o serviço. Além disso, a implementação de tal taxa deveria ser aplicada a todos os indivíduos que se beneficiam do serviço de iluminação pública, tornando inviável a cobrança de uma taxa de não residentes que transitem por uma área iluminada. Apesar da inadequação da alíquota, a COSIP ainda se beneficiou dessa jurisprudência, uma vez que serviu como significativa fonte de recursos para sua instituição.

A jurisprudência estabelecida pelo STF que proibiu a cobrança de taxas impôs aos municípios um trabalho legislativo para aprovar um novo tipo de imposto, a Contribuição sobre o Serviço de Iluminação Pública (COSIP), via Emenda Constitucional EC 39/2002. A COSIP estabeleceu que determinada contribuição deve ser descontada na conta de energia elétrica de todos os consumidores desta.

No passado, chegou ao Supremo Tribunal Federal uma ação que questionava a criação de um sistema de arrecadação que limitava a

---

1 Resumo expandido apresentado na disciplina Direito Administrativo II, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Valéria Dell’Isola, como requisito parcial para aprovação no semestre.  
2 Acadêmica em Direito cursando o 10º período na Universidade Salgado de Oliveira, unidade Belo Horizonte.  
3 Acadêmica em Direito cursando o 10º período na Universidade Salgado de Oliveira, unidade Belo Horizonte.

arrecadação de recursos apenas aos consumidores de energia elétrica. A denúncia era de que esse sistema violava o princípio da isonomia, pois não era possível cobrar de todos os beneficiários do serviço, e também havia reclamações sobre a falta de progressividade do imposto. No entanto, o tribunal finalmente rejeitou essas alegações de inconstitucionalidade e solidificou o precedente legal em relação à COSIP. Esclareceram que a contribuição foi estabelecida constitucionalmente para ser cobrada de todos os consumidores de energia elétrica, não havendo necessidade de relação direta entre pagadores e beneficiários do serviço de iluminação pública (referenciabilidade), o que não viola a isonomia. O tribunal também afirmou que a progressividade não está diretamente relacionada ao benefício, mas sim à capacidade de contribuir, o que é constitucional.

A questão da iluminação pública, com a criação de taxa, a jurisprudência e posterior criação da COSIP demonstram aspectos desta problemática. Isso sem deixar de enfatizar aqui que a iluminação pública é um serviço essencial, destinado, entre outras coisas, a aumentar a segurança dos cidadãos e a prover melhor indicação geográfica sobre o espaço, constituindo uma forma de garantir o direito de ir e vir. (R.P. DE OLIVEIRA, 2021, §.29)

A autorização de componentes derivados para tributar as contas de consumo de energia elétrica não deve ser confundida com as supostas definições dos correspondentes fatos geradores e contribuintes. Esse deve ser o objetivo da lei que institui a Cosip de cada órgão competente. É inoportuno preservar os antigos modelos de taxas porque eles foram claramente julgados inconstitucionais.

Não se pode negar a relevância dos serviços de iluminação pública em áreas urbanas e rurais. A disponibilização orçamental de recursos “estampados” destinados à prestação e melhoria dos serviços constitui um importante incentivo para os municípios e promove a afirmação generalizada da sua regularidade.

A cobrança pelo consumo de energia elétrica sem correlação lógica ou proporcional ao serviço prestado é regressiva e onera setores fortemente dependentes de energia elétrica. Esse sistema premia propriedades com baixo ou nenhum consumo por área, o que é injusto para quem as mantém para fins especulativos e viola sua capacidade contributiva.

## **REFERÊNCIAS:**

DE OLIVEIRA, Ricardo Pereira. Contribuições de Custeio da Iluminação Pública (COSIP) e Jurisprudência. Estratégia Concursos, 2021. Disponível em: < <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/contribuicoes-de-custeio-da-iluminacao-publica-cosip-e-jurisprudencia/> >. Acesso em: 29/05/2023.

TRIPODI, Leandro. Cosip e seu fato gerador. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/leandro-tripodi-cosip-fato-gerador> >. Acesso em: 30/05/2023.